



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 11 DE AGOSTO DE 2005 -

"Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências" ..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,

III – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica.

Art. 2º O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I -- Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações;

II -- Lavrar autos de infração;

III -- Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições:

I -- Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II -- Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades;

III -- Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 4º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras.

Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não possa resistir, para a prática do ato;

V – A irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – Ser o infrator, primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º São circunstâncias agravantes:

- I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – Ser, o infrator, reincidente.

Art. 9º A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 10 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 11 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

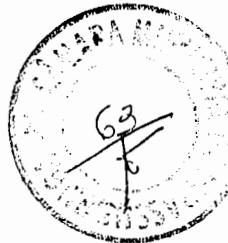
- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto ou equipamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- IV – inutilização de produto ou equipamento;
- V – interdição de produto ou de equipamento;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – cancelamento de registro do produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

§ 1º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção.

§ 2º - Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência.

§ 3º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção de saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.

§ 4º - Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 5º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator à multa correspondente.

§ 6º - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar e poderá ser por tempo determinado ou definitiva.

Art. 12 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias:

- I – Nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFM's;
- II – Nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFM's;
- III – Nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no 1º dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

Art. 14 O recolhimento das multas, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua aplicação, na forma disciplinada pelo Parágrafo 1º deste Artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei n.º 2.219, de 21 de novembro de 1991 com redação alterada pela Lei 2.836, de 22 de agosto de 1997.

§ 1º - O processamento do recolhimento das multas será de competência da Secretaria Municipal de Finanças e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão autuante.

§ 2º - O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, acarretará a aplicação dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura de ação judicial cabível.

§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso.

Art. 15 Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas no mesmo período.

Art. 16 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

Art. 17 A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, ouvido o servidor autuante, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.

Parágrafo único. A decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao médico chefe da Vigilância em Saúde.

§ 1º - Se a autoridade de que trata o *caput* deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

§ 2º - Da decisão de segunda instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 19 Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 20 Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.

Art. 21 A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta Lei serão tomadas:

I – Pessoalmente pelo interessado;

II – Por seu procurador, à vista do processo, juntando-se ao mesmo cópia da respectiva procuração;

III – Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de se-la pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dias após a publicação; para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos inicia-se a partir da data de sua efetiva ocorrência.

Art. 22 Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta Lei serão protocolados na Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento à presente Lei e, no que couber às disposições do Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978; da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo; e, da Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, ou aos diplomas legais que forem adotados em suas substituições.

Art. 24 Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância em Saúde – Sanitária e Epidemiológica – Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos à disposição do contribuinte, discriminados na tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Vistoria prevista na Tabela anexa a esta Lei é devida quando da instalação do estabelecimento; a Taxa de Expedição de Alvará será devida anualmente, quando da renovação deste documento.

Art. 25 São isentos da Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos os atos de interesse:

I – Dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Das autarquias ou fundações federais, estaduais e municipais; e,

III – Das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas três esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal, devidamente comprovada por documentação hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 26 A Taxa não é devida:

I – Pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – Para obtenção de certidões que visem à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III – Para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 27 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da administração, no que concerne à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.

Art. 28 O valor da taxa devida será calculado e expresso em Unidade Fiscal do Município, de conformidade com os valores indicados pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30.

Art. 29 Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação.

Art. 30 Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, serão expressos em Unidades Fiscais do Município.

Art. 31 O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria – DAM – após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 32 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal.

Art. 33 O valor da Taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. O total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância em Saúde, na aquisição de veículos, bombas de pulverização, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem de pessoal das equipes de Vigilância em Saúde, vedada a sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 34 Aplicam-se a presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações e aos dispositivos legais citados no artigo 23 da presente Lei.

Art. 35 Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar e adotar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 36 Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função gratificada, o pagamento correspondentes a 15% (quinze por cento) da respectiva referência salarial, ao servidor que for designado por Portaria Municipal, para exercer as funções de Médico Chefe da Vigilância em Saúde, Médico Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária e Médico Chefe da Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ser médico;

§ 2º - A função gratificada em referência não se estende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) à médico plantonista, mesmo que seja portador do título de especialização; e,
- b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º - A gratificação instituída por este artigo não se incorporará aos vencimentos do ocupante do cargo de chefia, por qualquer tempo e motivo e será devida enquanto o titular esteja exercendo a função de chefia.

Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



ANEXO I

**TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E
SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS**

I – Atos de Serviços Diversos:

1 – Certidão	
1.1 – pela primeira página	10 UFM
1.2 – por página a acrescer	1 UFM
2 – Retificação, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....	
	12 UFM

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 – Taxa de vistoria:

1.1.1 – Estabelecimentos industriais.....	46 UFM
1.1.2 – Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviços.....	35 UFM
1.1.3 – Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 desta tabela).....	30 UFM
1.1.4 – Parque de diversões, Circos e feiras de exposições.....	46 UFM
1.1.5 – Demais naturezas não especificadas.....	30 UFM

1.2 – Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):

1.2.1 – 1ª categoria:

- Engarrafamento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; indústria de creme de leite; moinhos de trigo; moinhos de fubá; benefícios de cereais; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; industrialização de bolos e



pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoim; refinarias de óleo e gordura; classificação de laranjas e congêneres; fábrica de massas frescas; fábrica de picles, molhos e condimentos; fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábrica de pós para pudim, reflexos e sorvetes; indústrias de conservas; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas alimentícias e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fabricas de queijos; refinarias de açúcar; refinarias de sal; manufatura de pipocas e flocos de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pastifícios; fabricas de confeitos e açúcares coloridos; fabricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de mesa; indústria de polpas; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados; laticínios

92 UFM

1.2.2 – 2^a categoria:

- Açougue; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria; frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar típico; confeitaria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonieres; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de mel; farmácias, drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilização.....

46 UFM

1.2.3 – 3^a categoria:

- Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão baú e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; trailers de lanches; distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; aplicadora de saneantes domissanitários.....

23 UFM

1.2.4 – 4^a categoria:

- vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caldo de cana; sede de café ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



11 UFM

depósito de produtos alimentícios para feirantes; leiteria

1.2.5 – 5ª categoria:

- Carrinhos de lanches ambulantes; carrinhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem..... 8 UFM

1.3 – Serviços de Saúde:

1.3.1 – Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78)

- a) até 50 leitos..... 90 UFM
- b) acima de 50 até 250 leitos..... 112 UFM
- c) acima de 250 leitos..... 158 UFM

1.3.2 – outros estabelecimentos:

- estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; banco de sangue; agencia transfusional; posto de coleta; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); instituto ou clinica de fisioterapia e/ou ortopedia; instituto de massagem, de tatuagem; ótica; laboratório de ótica; laboratório de análises clínicas; banco de órgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes; clinica veterinária; clinica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária.... 46 UFM

2 – Rubrica de Livros:

- 2.1 – até 100 folhas..... 16 UFM
- 2.2 – acima de 100 até 200 folhas..... 24 UFM
- 2.3 – acima de 200 folhas..... 29 UFM

3 – Termo de Responsabilidade Técnica.....

23 UFM

4 – Visto em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

- 4.1 – até 05 notas..... 12 UFM
- 4.2 – por nota que acrescer..... 0,2 UFM

5 – Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....

24 UFM